

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 55, DE 2005

(Processo nº 18/05)

Representante: Mesa da Câmara dos Deputados

Representado: Deputado WANDERVAL SANTOS

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O processo disciplinar nº 18, de 2005, teve origem na Representação nº 55/2005, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que aprovou parecer do Segundo Vice-Presidente e Corregedor da Casa, Deputado Ciro Nogueira, no sentido da propositura de representação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado Wanderval Santos, entre outros deputados federais. A referida representação tomou por base as conclusões do parecer conjunto das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito dos Correios e da

Compra de Votos e o relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Presidência para apurar denúncias contidas no Processo nº 133.567/05 e seu apenso, referentes a matérias publicadas no Jornal Folha de São Paulo em 6/jun/2005 sobre atos de corrupção nos Correios e recebimento de propinas e outros recursos ilícitos por parlamentares.

De acordo com o mencionado parecer conjunto das CPMIs, o Deputado Wanderval Santos teria recebido vantagens indevidas, sendo um dos beneficiários, ainda que indiretos, dos recursos repassados irregularmente pela empresa SMP&B, de propriedade do Sr. Marcos Valério de Souza e outros. Seu nome foi identificado a partir de “informações bancárias da conta da agência SMP&B no Banco Rural, combinadas com os depoimentos recolhidos”, que teriam comprovado seu envolvimento no caso em face do recebimento de dinheiro por parte de seu assessor, o Sr. Célio Marcos Siqueira.

Na exposição detalhada dos fatos apurados contra o Representado, consta do parecer, *in verbis*:

“Na documentação entregue pelo Banco Rural a esta CPMI, o Sr. Célio Marcos Siqueira, assessor do Deputado Wanderval Santos, aparece como beneficiário da quantia de R\$ 150 mil, oriunda de um saque total de R\$ 350 mil realizado em 17.12.2003 pela Sra. Simone Vasconcelos na agência do Banco Rural no Brasília Shopping.

No verso da autorização de pagamento, há anotações feitas pela sacadora indicando que os recursos seriam, de fato, para o Deputado Wanderval Santos, mas segundo a declaração do sacador, teria agido em nome do Deputado Carlos Rodrigues.

Sustenta o parlamentar:

A única 'prova' em que se fundamenta a CPMI é o fato de o motorista do Requerente ter ido à agência do Banco Rural em Brasília, no ano de 2003, a pedido do Deputado Carlos Rodrigues, buscar uma 'encomenda'. Em que pese a requisição de seu motorista pelo Deputado Carlos Rodrigues, o requerido não teve qualquer conhecimento do fato à época de sua ocorrência. No depoimento do motorista à Polícia Federal, declarou ele, expressamente, que o Deputado não sabia de sua ida ao Banco a pedido do Deputado Carlos Rodrigues. Com efeito, somente tomou conhecimento disto com a divulgação do fato na imprensa, inexistindo qualquer prova, documental ou testemunhal, que assegure que o Requerente tem vinculação com o recebimento de valores pecuniários, em benefício próprio ou de terceiros".

O relatório da Comissão de Sindicância, a seu turno, além de reportar-se ao apurado pelas CPMIs, menciona outros esclarecimentos do Representado em relação ao episódio:

"O Deputado Wanderval esclareceu em depoimento a esta Comissão que o senhor Célio exerce a função de motorista em seu gabinete parlamentar.

Ressalta, ainda, que é deputado membro da Igreja Universal do Reino de Deus e que, em razão da hierarquia desta entidade religiosa, submetia-se ao então Deputado Carlos Rodrigues, naquela época bispo de sua igreja. Que, por conta desta submissão, este tinha plena autoridade sobre ele e seus funcionários.

Assim, não ficou sabendo da ida de seu motorista ao Banco Rural, ordenada pelo ex-deputado Carlos Rodrigues, para receber dinheiro das contas do empresário Marcos Valério. O que foi confirmado em depoimento do senhor Célio à Polícia Federal.

Enfatize-se, por oportuno, que o Deputado Carlos Rodrigues, também acusado do recebimento de dinheiro irregular das contas de Marcos Valério, renunciou ao mandato parlamentar. Portanto, no que diz respeito à imputação de quebra de decoro este já não é mais passível de qualquer punição. Assim, fica a dúvida se este parlamentar teria confirmado que o senhor Célio agiu em seu nome pela relação de amizade que o próprio Deputado Wanderval reconhece manter, ainda hoje, com o Senhor Carlos Rodrigues”.

A representação formulada pela Mesa contra o Deputado Wanderval Santos “como incurso no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, IV e V, e 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar”, foi recebida neste Conselho no dia 17 do mesmo mês de outubro, dando origem ao presente processo disciplinar, instaurado pelo Presidente do Conselho nos termos previstos no art. 7º do Regulamento, tendo sido designado Relator o Deputado que subscreve este parecer.

Notificado a apresentar defesa e indicar provas, o Representado, no prazo regulamentar, trouxe aos autos peça escrita na qual argúi, preliminarmente, a inépcia da Representação, argumentando que ali não se identificaria nenhuma acusação formal contra sua pessoa, limitando-se o texto a relatar fatos e acusações genéricas que não seriam suficientes para a instauração do processo disciplinar, “sendo aptos a ensejar, quando muito, a abertura de inquérito para apuração do ocorrido”. Cita, em apoio do argumento, várias decisões

do STJ e do STF que repudiam acusações genéricas ou indeterminadas no campo dos processos administrativo e penal.

No que diz respeito ao mérito, alega a inconsistência da Representação, procurando demonstrar que teria sido fundamentada na errônea identificação do Representado como beneficiário dos repasses feitos por Marcos Valério. Argumenta que “a única prova em que se funda a acusação contra o Deputado Wanderval Santos é o fato de seu motorista (e não assessor), o Sr. Célio Marcos Siqueira, haver ido à agência do Banco Rural em Brasília no ano de 2003”; cita os depoimentos prestados pela Sra. Simone Vasconcelos na Polícia Federal e na CPMI, nos quais afirmou não ter sido responsável pela inscrição do nome do Deputado Wanderval Santos e de seu assessor, Célio, no verso do documento que comprovaria o saque irregular de R\$150 mil reais, e nos quais afirma que o dinheiro se destinava originariamente ao então Deputado Bispo Rodrigues e que a inserção do nome do deputado Wanderval como receptor de recursos “provavelmente” teria sido determinada pelo “próprio Bispo Rodrigues”.

Em relação ao fato de ter sido o Sr. Célio Marcos Siqueira, efetivamente, o receptor do dinheiro junto à agência do Banco Rural, assevera que a diligência teria sido determinada pelo então Deputado Bispo Rodrigues e não pelo Representado, sendo comum, “em razão de sua ascensão hierárquica sobre todos os demais parlamentares da bancada oriunda da Igreja Universal do Reino de Deus junto à Câmara dos Deputados”, que o então Deputado Bispo Rodrigues “fizesse solicitações e pedidos que, de pronto, eram atendidos por qualquer subordinado, sem qualquer conhecimento por parte dos demais Deputados Federais”. Amparado nos depoimentos prestados pelos Srs. Célio, à Polícia Federal, e Bispo Rodrigues, à CPMI dos Bingos e à Polícia Federal, o Representado procura demonstrar que não foi beneficiário do dinheiro sacado e sequer soube da ida do assessor à agência do

banco na época do saque, só vindo a tomar conhecimento do fato quando veiculada a notícia na imprensa.

Também em socorro do argumento da inocência do Representado, a peça de defesa afirma que “não há um só documento ou depoimento que sequer insinue materialmente que o ora acusado tenha recebido valores em benefício próprio ou de terceiros, ou tampouco que tenha ofertado dinheiro a qualquer pessoa”. Lembra que em nenhum dos depoimentos prestados nas CPMIs dos Correios e da Compra de Votos ou neste Conselho houve menção a qualquer ligação entre Marcos Valério e o Representado, e as únicas pessoas que tiveram relação direta com o saque feito junto ao banco afastaram qualquer participação, ainda que indireta, do Deputado Wanderval Santos. Segundo o ali exposto, não haveria nenhum elemento nos autos a indicar que o Representado tivesse “percebido valores indevidos em proveito de outrem, no exercício da atividade parlamentar, com o intuito de fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos ou alterar o resultado das deliberações da Câmara ou do Senado Federal, o que demonstra a absoluta inconsistência das acusações que lhe foram dirigidas”.

Depois de procurar justificar a necessidade de arquivamento liminar da Representação por falta de provas, buscando apoio em procedimentos anteriores do Conselho, a defesa parte para outra linha de argumentação, sustentando a impossibilidade de responsabilização do Representado por ato cometido por funcionário seu, uma vez que a responsabilidade ético-disciplinar seria pessoal, devendo recair tão-somente “sobre aquele que efetivamente praticou ato incompatível com o decoro parlamentar, o que não é o caso do Deputado Wanderval Santos”. Em apoio à tese, cita lições de alguns doutrinadores do Direito Penal.

Na parte final, após lembrar novamente que nenhuma das pessoas envolvidas diretamente com o saque apontaram o envolvimento do Representado no episódio, sendo o fato negado categoricamente por ele mesmo, solicita o arquivamento liminar do processo por inépcia da representação e, em não sendo este concedido, a absolvição do Representado por “absoluta ausência de provas de que tenha ele tido qualquer vinculação com o suposto ‘mensalão’, por medida de Justiça”.

Não tendo sido indicadas testemunhas pelo Representado, este Relator, dando início à fase de instrução probatória, propôs ao Conselho, além da tomada do depoimento pessoal do Deputado Wanderval Santos, fossem convidados a prestar esclarecimentos sobre o caso a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos e os Srs. Célio Marcos Siqueira e Carlos Rodrigues, citados como “as únicas pessoas que tiveram relação direta com o saque do dinheiro”, e ainda o Sr. Jacinto Lamas, ex-tesoureiro do PL, partido ao qual é filiado o Representado.

Tanto o Representado quanto os Srs. Célio Marcos Siqueira e Jacinto Lamas atenderam à solicitação do Conselho, tendo sido tomados os respectivos depoimentos nos dias 17 e 29 de novembro e 8 de dezembro, todos no ano de 2005.

A Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos declinou do convite recebido para depor alegando, simplesmente, “impossibilidade de comparecer à audiência”. O ex-Deputado Carlos Rodrigues, apesar dos dois convites formais do Conselho e dos apelos feitos publicamente por este Relator no decorrer dos trabalhos, não se dignou a vir, comunicando, num primeiro momento, a existência de problemas particulares que impediriam sua presença no dia marcado para o depoimento, mas se dispondo a agendar comparecimento em data futura. Recebido o segundo convite, contudo, declinou mais uma vez, comunicando que estaria

indisponível no período de 6 de dezembro a 10 de janeiro – em viagem fora do País, conforme explicou à Sra. Secretária do Conselho, por telefone. Em ofício encaminhado formalmente, manifestou desejo de enviar carta-declaração sobre os fatos apurados no presente processo. A prometida carta, porém, nunca chegou.

A pedido deste Relator, e para maior esclarecimento de alguns pontos importantes do depoimento anterior, o Representado foi novamente ouvido no dia 13 de dezembro último, prestando informações complementares sobre o caso.

Havendo se disposto, espontaneamente, a abrir mão de seu sigilo bancário, fiscal e telefônico perante o Conselho, o Representado requereu, em 9 de janeiro último, juntada aos autos dos extratos bancários de suas contas, o que foi feito em apartado, com a inserção dos dados em envelope lacrado e disponibilizada a consulta apenas aos Srs. Conselheiros e à defesa. No mesmo requerimento, entretanto, o Representado comunicou que, apesar de já haver solicitado, não dispunha ainda das informações referentes a suas ligações telefônicas, pedindo que o Conselho intercedesse junto à respectiva empresa de telefonia com vista a agilizar o encaminhamento dos dados.

Foram juntadas aos autos, como parte integrante da defesa apresentada por escrito, cópias dos depoimentos prestados pelo Sr. Carlos Rodrigues, à CPMI dos Bingos e à Polícia Federal, pela Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, à CPMI dos Correios e à Polícia Federal, e pelo Sr. Célio Marcos Siqueira à Polícia Federal. Também a pedido da defesa juntaram-se alguns esclarecimentos e documentos complementares referentes à data de desligamento do Representado do cargo de Bispo e de Diretor-Presidente da Igreja Universal do Reino de Deus.

Na reunião do dia 12 de janeiro último, esta Relatoria comunicou ao Conselho já dispor de elementos suficientes para a elaboração e apresentação de seu parecer sobre o caso, declarando o encerramento da fase de instrução. Na ocasião, manifestamo-nos ainda no sentido da desnecessidade de se aguardar o recebimento dos dados telefônicos do Representado como solicitado pela defesa, considerando que tais dados, o que quer que revelassem, não guardavam relação importante com as questões envolvidas na acusação formulada contra ele.

Registre-se, finalmente, que em todas as fases do processo foi garantido ao Representado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido ele e seu advogado intimados de todas as reuniões com a devida antecedência, e franqueado a ambos o uso da palavra, em plenário, para inquirir testemunhas ou formular requerimentos. Foram-lhes remetidas cópias de todos os documentos inseridos nos autos e dado pleno acesso aos originais depositados na secretaria do Conselho. Em nenhum momento, cumpre lembrar, a defesa se insurgiu ou protestou contra qualquer ato ou decisão tomada por este Relator, pelo Presidente ou pelo Conselho.

Observamos ainda que o conteúdo de todas as reuniões em que se discutiu ou tratou dos atos e providências relacionados ao presente processo, bem como todos os trabalhos pertinentes realizados pela secretaria, foram